

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

Código CidadES Contratações (TCE/ES): 2026.067E0600007.01.0002

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO PREPARO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO BALANCEADA E EM CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS ADEQUADAS, QUE ATENDAM AOS PADRÕES NUTRICIONAIS E DISPOSITIVOS LEGAIS VIGENTES AOS ALUNOS MATRICULADOS EM UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, MEDIANTE O FORNECIMENTO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS, FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, SUPERVISÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS, FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TREINADA PARA A PREPARAÇÃO DOS ALIMENTOS, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE COZINHAS E ESTOQUES DAS UNIDADES ESCOLARES EM CONFORMIDADE COM OS ANEXOS DA PRESENTE LICITAÇÃO, E DEMAIS ÓRGÃOS SANITÁRIOS.

BONIZZONI & BONIZZONI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.345/887/0001-48, com sede na Avenida Armando Ítalo Setti, 520, sala 81, Baeta Neves, São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09760- 280, por meio de seu representante legal, Sr. Ronaldo Arrebola, devidamente inscrito no CNPJ nº 028.897.158-25 e RG nº 13.638.795-0, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, **IMPUGNAR O EDITAL** em epígrafe, com fundamento no art. 164, da Lei Federal nº. 14.133/21, e item 13.1 do Edital, que o faz nos seguintes termos:

I. DOS FATOS

A impetrante tem interesse em participar do certame licitatório do Município de São Mateus/ES Pregão Eletrônico nº 005/2026.

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a "contratação de empresa especializada no preparo, transporte e distribuição de alimentação balanceada" para os alunos da rede municipal de ensino de São Mateus/ES.

Contudo, em que pese o zelo da Administração Pública, o instrumento convocatório padece de vícios de ilegalidade que restringem indevidamente a competitividade do certame, notadamente a exigência de que a empresa licitante possua **registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4)**, o que contraria a legislação federal, a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, e os princípios basilares do direito administrativo.

É necessário consignar que o Edital merece ser reformado no tocante às regras contraditórias ou restritivas contidas no mesmo, vejamos:

II. DO MÉRITO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que a Administração Pública deve observar, na aplicação da lei, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O edital, ao estabelecer exigências desarrazoadas e desproporcionais, fere de morte os princípios da isonomia e da competitividade, direcionando o certame e impedindo que a Administração alcance a proposta mais vantajosa.

1. Da Ilegalidade da Exigência de Registro da Empresa no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN)

A exigência de que a empresa licitante possua registro no Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN4), conforme item 8.20 e seguintes e pág. 44, constitui uma flagrante ilegalidade e uma restrição indevida à competitividade do certame, violando os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

É crucial diferenciar a responsabilidade técnica do profissional nutricionista do registro da pessoa jurídica no respectivo conselho. A Lei nº 6.583/78, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, e a Lei nº 8.234/91, que regulamenta a profissão de nutricionista, estabelecem que o exercício da profissão de nutricionista é privativo dos profissionais devidamente habilitados e registrados no CRN de sua jurisdição. Contudo, a exigência de que a *empresa* possua registro em um *conselho regional específico* para participar de uma licitação é, na maioria dos casos, desnecessária e restritiva.

8.20.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e pág.44

a) Registro ou prova de inscrição da empresa licitante junto ao **Conselho Regional de Nutricionistas - 4ª Região (CRN-4)** da região da sede dessa, vigente.

b) Pelo menos 01 (um) Atestado(s) de capacidade técnica OPERACIONAL, em nome da empresa licitante demonstrando que a mesma tenha experiência anterior (tenha executado ou esteja executando serviços objeto deste edital), pertinente(s) e compatível(is) em características e prazos com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem quantitativos mínimos de 30% (trinta por cento) da execução dos serviços, sendo:

b.1) Quantitativo mínimo a ser comprovado é de 30% do número TOTAL DE ATENDIMENTOS POR DIA PREVISTO neste termo, sem imposição de características / alimentos / cardápios

BONIZZONI & BONIZZONI LTDA

Avenida Armando Ítalo Setti, 520, sala 81, Baeta Neves, São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09760- 280
CNPJ: 03.345.887/0001-48. Inscrição Estadual: 635.342.739.113

específicos. Poderá ser aceito o somatório de atestados desde que tenham sido de forma concomitante. Total de 6.333 (seis mil trezentos e trinta e três) atendimentos por dia previsto.

b.2) Prazo mínimo de 04 (quatro) meses.

c) Comprovação que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Nutricionista), **devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas - 4ª Região (CRN-4).**

[...]

e) Apresentar Licenciamento Sanitário da empresa licitante devidamente vigente **acompanhado do laudo de vistoria das instalações.**

Outra questão violadora da norma, da isonomia e em nítido caráter cerceador de participação é a exigência de laudo de vistoria das instalações, hipótese não prevista em lei e nem no ordenamento jurídico, sem contar a dificuldade de obtenção deste documento.

A Lei Federal nº [5.276/67](#), que dispõe sobre a profissão de Nutricionista, não cria qualquer embaraço para que um profissional ou empresa atue em outra jurisdição, desde que promova a chamada "inscrição secundária" ou "visto" **após ser contratado para prestar serviços naquele local.**

Para Administração bastaria que a licitante possuísse nutricionista responsável técnica, inscrita no CRN do local em que está sediada a empresa ou filial. E que apresentasse declaração de que no caso de ser contratada apresentaria o registro em tempo hábil para a execução do contrato.

Devemos lembrar que a inclusão de exigências abusivas ou desnecessárias em editais de licitação fere o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição

Federal, **pois somente são permitidas aquelas relativas à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A exigência de registro prévio no CRN-4 como condição para **participar** da licitação é uma cláusula de **caráter excludente e geográfico**, que direciona o certame para empresas locais e viola frontalmente:

- **O Art. 37, XXI, da Constituição Federal:** Que veda a criação de distinções e preferências não previstas em lei.
- **O Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:** Que elenca a **competitividade** e a **isonomia** como princípios norteadores.
- **O Art. 62 da Lei nº 14.133/2021:** Que determina que a documentação de habilitação deve ser a "mínima necessária" para garantir o cumprimento das obrigações.

O entendimento pacífico é que a comprovação de registro no conselho da **localidade da prestação** do serviço é uma **condição para a execução do contrato, e não para a participação na licitação**. A empresa vencedora, e somente ela, terá a obrigação de regularizar sua situação perante o CRN-4 antes de assinar o contrato.

Neste mesmo sentido, trazemos disposição contida na Resolução nº378/2005 do CFN, in verbis:

Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

Nesse sentido, o TCU já se manifestou inúmeras vezes sobre exigências análogas (CREA, etc.):

Acórdão nº 2.992/2016 – Plenário: "A exigência de que a licitante possua visto do conselho profissional do local da prestação dos serviços como requisito de

habilitação restringe a competitividade do certame. Tal comprovação somente pode ser exigida do licitante vencedor, como condição para a assinatura do contrato."

A doutrina é uniforme ao afirmar que a habilitação deve se restringir ao necessário e suficiente: Marçal Justen Filho leciona, em síntese, que a Administração não pode transformar requisitos habilitatórios em barreiras econômicas/territoriais que "selecionem" previamente o mercado, devendo a exigência guardar pertinência lógica com o objeto e proporcionalidade com o risco contratual. Jacoby Fernandes, no mesmo sentido, reforça que "o excesso habilitatório" é uma das formas clássicas de restrição indevida, passível de controle e correção antes da disputa.

Com efeito, é perfeitamente legal e possível, e inclusive louvável, a exigência de inscrição em entidades profissionais competentes. Entretanto, fato é que exigir a documentação de registro específica do Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região – relativo aos estados do Espírito Santo (ES) e Rio de Janeiro (RJ) – acaba por **restringir em demasia a competitividade do certame**.

A Lei de Licitações, em seu art. 9º, prevê expressamente que:

Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes**;

Conforme se retira da interpretação sistemática dos dispositivos legais acima transcritos, **a Administração não pode fixar no instrumento**

convocatório exigências de habilitação que estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio da licitante.

E, nesse sentido, fato é que ao prever no instrumento convocatório que, como requisito de habilitação, a proponente deve comprovar registro junto ao CRN-6, bem como possuir responsável técnico registrado no CRN-4, sendo este Conselho relativo aos estados do Espírito Santo (ES) e Rio de Janeiro (RJ) – resta **evidente a predileção destinada às empresas desta regional.**

A **Súmula 272 do Tribunal de Contas da União (TCU)** condena exigências que possam gerar custos as proponentes apenas para fins de participação em licitação:

SÚMULA Nº 272/2012 No edital de licitação, **é vedada a inclusão de exigências de habilitação** e de quesitos de pontuação técnica **para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos** que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Observe que o **TCU** sumulou que o cumprimento das tais exigências poderá ocorrer após a celebração do contrato, sendo **vedado, tão somente, exigilas previamente.**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios. 2 . Conforme o disposto no

§ 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". **3 . A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados.** Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. 4. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1155781 ES 2009/0149864-0, Relator.: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2010).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE OS CREAS LOCAIS NA FASE DE HABILITAÇÃO . CLÁUSULA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A exigência de registro ou visto no CREA da localidade em que os serviços serão prestados é de inquestionável legalidade, por força do que dispõe o artigo 58 da Lei nº 5 .194/1966, cujo teor é reproduzido no enunciado do artigo 3º da Resolução nº 1.007/2003 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. 2. Entretanto, a exigência de registro ou visto nos CREAs dos locais onde será executado o objeto, como condição de habilitação no certame, revela-se em dissonância com o princípio da isonomia insculpido no artigo 31 da Lei nº 13 .303/2016 e também no artigo

37, inciso XXI, da Constituição Federal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o assunto, quando do julgamento do REsp nº 1.155 .781, concluindo que eventual exigência de registro em Conselho local, além daquele já expedido pelo Conselho da sede do licitante, além de restringir o caráter competitivo do certame e estabelecer preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados, somente seria devida por ocasião da contratação e não da qualificação técnica do interessado. 4. Agravo provido em parte para suspender a contratação da empresa tida por vencedora, relativamente ao objeto do Edital de Licitação Eletrônica nº 2019/00034, até o julgamento final do mandamus. Agravo interno prejudicado. (TRF-3 - AI: 50221872820194030000, Relator.: Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, Data de Julgamento: 25/09/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMAS QUE REGEM O SETOR PUBLICITÁRIO. NÃO ATENDIMENTO DO EQUILÍBRIO LICITATÓRIO E IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CONCORRENTES. Itens do edital relativamente aos preços (100% de desconto na tabela de custos internos e honorários mais próximos de zero) e ao repasse do Desconto Padrão de Agência que vão de encontro às normas que regem o setor (normas do CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão, Lei nº [12.232/2010](#), artigo [19](#), Decreto [57.690/66](#) e Lei [8.666/93](#), artigos [44](#), [§ 3º](#), e [48](#), inciso [II](#)). A atuação em nome do interesse público e da economia para a administração não pode ter por base o descumprimento da legislação que rege especificamente o setor publicitário (objeto da licitação), o que viria a culminar em

contratação baseada em ilegalidades e, em última análise, violadora do equilíbrio do procedimento licitatório e da igualdade de condições entre os concorrentes. Apelação Desprovida (TJRS, [AC 70084725852/RS](#), Rel. Marcelo Bandeira Pereira, j. 02/12/2020, 21ª Câmara Cível, DJ 04/12/2020)

Registre-se a impropriedade de se exigir nutricionista no quadro permanente. Há contradição interna e excesso: se a Administração já condiciona a indicação/vínculo do RT ao momento da contratação, não pode simultaneamente exigir a indicação antes da vitória. Isso eleva custo fixo prévio e restringe a competição a e consequentemente, afastando licitantes aptas que poderiam compor equipe após adjudicação, sem prejuízo do interesse público.

O que se exige é que a empresa comprove a capacidade técnico-profissional de seu quadro, mediante a apresentação de profissional habilitado e registrado no conselho competente.

Ademais, é possível a comprovação por meio de contrato de prestação de serviços e outras modalidades previstas em lei, sem necessidade de registro da nutricionista na empresa.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrada a **relevância do fundamento do direito e a urgência da medida** como forma de prevenir ou mesmo fazer cessar as irregulares e possível fraude, requer a Vossa Senhoria:

- a) Suspensão do certame até decisão final sobre a impugnação
- b) No mérito, o provimento e retificação do Edital, excluindo as disposições contraditórias e irregulares;
- c) Republicação, com reabertura de prazo e eliminação de cláusulas tendenciosas.
- d) Caso contrário, haverá adoção da medida judicial correspondente



para anulação do certame e responsabilização dos envolvidos.

Nestes Termos

Espera Deferimento.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2026.

BONIZZONI & BONIZZONI LTDA

RONALDO ARREBOLA

Representante Legal

